

P.E.L.O.M.

Nº 10/2013

LOM Nº 39

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre alteração do § 1º do art. 61, da Lei Orgânica do

Município, e dá outras providências. (Das Atribuições do Prefeito)

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 10/2013

*Dispõe sobre alteração do §1º do art. 61, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O §1º do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XIV, XXII e XXIII deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal pelos atos e omissões praticados pelos seus prepostos". (NR)

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2013.

*[Handwritten signatures]*

**José Crespo**  
Vereador

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
 -27-NOV-2013 15:42:130988-1/A





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## Justificativa

Entende-se que Sorocaba já é uma grande cidade e, em razão disso, é enorme o volume de papéis a serem (lidos) e assinados pela autoridade máxima, que é o prefeito municipal.

Portanto, alguma delegação das atribuições pessoais desse cargo é aceitável, desde que não seja retirada do mandatário maior a responsabilidade pelos atos dos prepostos que tomem essas decisões delegadas em nome dele.

É o que dispõe, em termos difusos, mas evidentes, o decreto-lei federal nº 201/67.

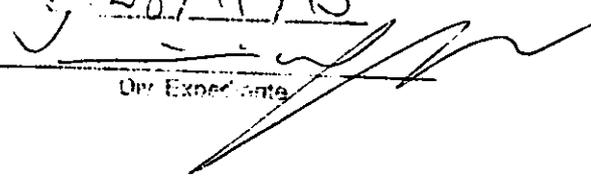


**José Crespo**  
Vereador

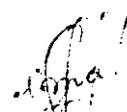


Recebido na Div. Expediente  
27 de novembro de 13

A Comissão Jurídica e Contas

28/11/13  
  
Div. Expediente

Recebido em 29/11/13

  
**Suellen Scura de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

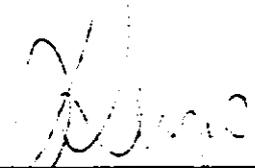


**Câmara Municipal de Sorocaba  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b>M 4 0 4 0 3 7 0 5 1 / 7 8 3</b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Emenda à Lei Orgânica</b>
Autor: <b>José Crespo</b>	Data de Envio: <b>22/11/2013</b>
Descrição: <b>Dispõe sobre alteração do §1º do art. 61, da Lei Orgânica do Município</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.




---

**José Crespo**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
 -27-NOV-2013 15:43:130988-2/4

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

#### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

#### TÍTULO II

##### DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:
  - a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;
  - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
  - c) mercados, feiras e matadouros locais;
  - d) cemitérios e serviços funerários;
  - e) iluminação pública;
  - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX - promover a cultura e a recreação;
- X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

- V . ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
- VI - fixar residência fora do Município.

Art. 58. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 59. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de saúde devidamente comprovado.

Parágrafo único No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 60. O Prefeito Municipal será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI - entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias

ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII e XXIII deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

### ~~SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS~~

~~Art. 62. — Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos, portadores de Diploma de nível superior e que estejam no exercício dos seus direitos políticos.~~

~~Art. 63. — A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.~~

~~Art. 64. — Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica Municipal e as Leis estabelecerem:~~

~~I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;~~

~~II — referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;~~

~~III — apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados na Secretaria e enviá-los à Câmara;~~

~~IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;~~

~~V — expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e decretos;~~

~~VI — prestar informações à Câmara Municipal, quando solicitado.~~

~~Art. 65. — A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.~~

~~Art. 66. — Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem. (Acréscido pela ELOM n. 02, de 07 de abril de 1998) (Regovada pela ELOM n. 06, de 03 de julho de 1998)~~

### ~~SEÇÃO III DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA~~

~~Art. 62. O Prefeito Municipal deverá entregar ao seu sucessor, no prazo de dez dias contados da proclamação do eleito, e encaminhar em igual prazo à Câmara Municipal, um relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:~~

~~I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a cap. cidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;~~

~~II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;~~

~~III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;~~

~~IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;~~

~~V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando~~



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 10/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre alteração do §1º do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O § 1º do art. 61 da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação: o Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XIV, XXII e XXIII deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal pelos atos e omissões praticados pelos seus prepostos (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta Emenda entra vigor na data de sua publicação (Art. 3º).

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se infra a alteração que se propõe a LOM, verifica-se que visa estabelecer a delegação das atribuições do inciso XIV, art. 61 :



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*XIV – prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.*

Destaca-se que este Projeto visa alterar a LOM, prevendo a delegação das atribuições normatizadas no inciso XIV, art. 61, LOM, nos termos seguintes:

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XIV, XXII, XXIII deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal pelos atos e omissões praticados pelos seus prepostos. (NR) (g.n.)*

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

## *SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO*

### *SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL*

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I – emenda à Lei Orgânica Municipal;*

#### *Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica Municipal*

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II – do Prefeito Municipal;*

*III – de iniciativa popular.*

*§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.*

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos vereadores.

Somando-se a retro exposição, seguindo na análise desta Proposição, certamente se depara com o questionamento: o Chefe do Poder Executivo é responsável pelos atos de seus Secretários, nas atribuições delegadas? a resposta é afirmativa, ressaltando-se que:

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Processo nº 146.341-4, de relatoria do Des. Bonejos Demchuk, julgado em 29/09/2004, deparou-se com a seguinte situação: o Prefeito Municipal de Carlópolis arguia inocência quanto às irregularidades praticadas pelo Secretário de Agricultura, por ele nomeado, durante seu mandato à frente da referida municipalidade. Segundo o Prefeito, ele desconhecia a ocorrência de tais práticas.

A Juíza de Primeiro Grau declarou que **ambos** incidiram em ato de improbidade administrativa, sendo o Prefeito solidariamente responsável ao Secretário.

Na fase apelatória, o Prefeito apresentou provas testemunhais e documentais de que não participou **formalmente** de qualquer ato relacionado às irregularidades apuradas nos autos em questão.

Porém, o Desembargador-Relator entendeu que:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

*Ainda que, de fato, o Sr. Prefeito não tivesse ciência dos atos improbos efetuados por um de seus Secretários, o que se faz apenas por amor ao debate, nem mesmo isso poderia isentá-lo de ser responsabilizado, haja vista ter sido negligente.*

*Assim, tem-se que, não obstante a necessidade de descentralizar a administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho."*

*Nesse sentido é muito claro o magistério de Hely Lopes Meirelles: 'As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa; governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder.'*

*Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica. (g.n.)*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmando entendimento que não implica disposição de competência legal a delegação pelo Presidente da República (do mesmo modo pelo Prefeito) de atribuição administrativa; neste sentido o seguinte julgado:

*Não implica disposição de competência legal a delegação pelo Presidente da República do ato de expulsão de estrangeiro. O STF sempre reputou válido o decreto de expulsão de estrangeiro subscrito pelo Ministro de Estado da Justiça por delegação do Presidente da República. (...). (HC 101.269, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 3.8.2010, Primeira Turma, DJE de 20.8.2010.) (g.n.)*

Por fim, sublinha-se que este PELOM encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que estabelece a Constituição da República, em seu art. 76, que “O Poder executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado”; simetricamente aos ditames constitucionais, dispõe a LOM, em seu art. 54 e § 1º: “O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas”. “O Prefeito Municipal será auxiliado por Secretários Municipais que serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e que estejam no exercício de seus direitos políticos”.

Os Secretários Municipais, nos termos do art. 54, § 1º, LOM, são auxiliares do Prefeito, possibilitando, então, a delegação de atribuições



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

administrativas; porém o Poder Executivo, com atribuições de governo e administrativa, conforme o art. 54, caput, LOM é exercido pelo Prefeito Municipal, sendo responsável por todos os atos da Administração Pública.

Face a todo o exposto, sob o aspecto jurídico,  
nada a opor.

Frisa-se que este Projeto de Emenda a Lei Orgânica, foi protocolado em 27.11.2013, existindo Projeto semelhante protocolado em 05.09.2013, o PELOM nº 8/2013, devendo-se aplicar a espécie o constante no RIC, *in verbis*:

*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)*

Destaca-se, então, que este PELOM de nº 10/2013 (Dispõe sobre alteração do § 1º do art. 61, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências) é semelhante (que tem pontos de contato entre si; apresenta elementos em comum) ao PELOM nº 8/2013 (Dispõe sobre alteração do § 1º do art. 61, da



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Lei Orgânica do Município, e dá outras providências), portanto, em obediência ao art. 139, RIC, o Presidente da Câmara deverá determinar que prevaleça na tramitação o PELOM nº 8/2013, devendo ser apensado ao PELOM nº 8/2013, a presente Proposição de nº 10/2013.

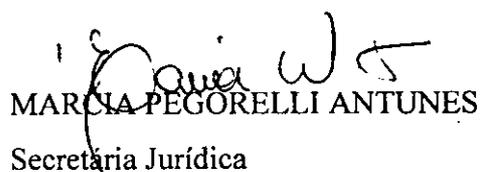
Finalizando observa-se que é impossível juridicamente, nos termos constantes, no PELOM nº 08/2013, o Prefeito ficar isento de responsabilidade, face às atribuições delegadas.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de janeiro de 2014.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 08/2013**

**Dispõe sobre alteração do § 1º do art. 61, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providencias.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 1º, do art. 61, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XIV, XXII e XXIII deste artigo.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

Imprimir

**Projeto de Emenda à Lei Orgânica 8/2013****Identificação Básica****Tipo:** PELOM - Projeto de Emenda à Lei Orgânica**Número:**

8/2013

**Data:** 06/09/2013**Ementa:** DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO § 1º DO ART. 61, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO)**Autor:** Prefeito Municipal**Texto Integral:** **Outras Informações****Em Tramitação?** Sim **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Tramitação**

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
21/11/2013	Plenário	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
21/11/2013	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Apresentado Substitutivo e 2 Emendas/ Dado Parecer/ Retirado o PELOM a pedido do Edil Waldomiro, em 1ª discussão na S.E. 60/2013.
07/10/2013	Comissão de Justiça	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
12/09/2013	Secretaria Jurídica	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Com. de Justiça	
10/09/2013	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
10/09/2013	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
05/09/2013	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

**Documentos Acessórios****Tipo:** Parecer **Data:** 12/09/2013 **Descrição:****Autor:** Secretaria Jurídica**Documentos Acessórios****Tipo:** Parecer **Data:** 23/09/2013 **Descrição:****Autor:** Comissão de Justiça**Documentos Acessórios**

17



**Tipo:** Substitutivo **Data:** 21/11/2013 **Descrição:** 01 e 02

**Autor:** José Crespo

**Documentos Acessórios**



**Tipo:** Parecer **Data:** 22/11/2013 **Descrição:** 1 e 2

**Autor:** Secretaria Jurídica

**Documentos Acessórios**



**Tipo:** Emenda **Data:** 22/11/2013 **Descrição:** 1 e 2

**Autor:** Senhores Vereadores

**Documentos Acessórios**



**Tipo:** Parecer **Data:** 22/11/2013 **Descrição:** no Sub 01 e 02

**Autor:** Comissão de Justiça

**Documentos Acessórios**



**Tipo:** Parecer **Data:** 22/11/2013 **Descrição:** na Emenda 01 e 02 ao PELOM

**Autor:** Comissão de Justiça



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 10/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Creso, que dispõe sobre alteração do §1º do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Das atribuições do Prefeito).

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 4 de fevereiro de 2014.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior  
PELOM 10/2013

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “Dispõe sobre alteração do §1º do art. 61, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo e demais vereadores que assinam a proposição

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de emenda à LOM está disposta no art. 36 da LOMS, *in verbis*:

*“Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II - do Prefeito Municipal;*

*III - de iniciativa popular.*

*§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.”*

Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Salientamos que está tramitando nesta Casa de Leis o PELOM nº 08/2013, cuja matéria é semelhante ao da presente proposição. Logo, deve-se aplicar o disposto no art. 139 do Regimento Interno, *in verbis*:

*"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)"*

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 4 de fevereiro de 2014.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente-Relator*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

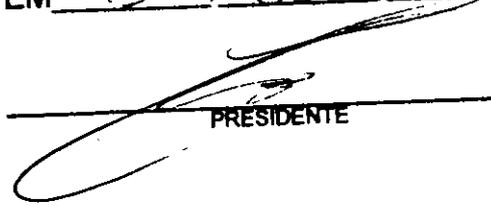
*manifesto me  
em plenário*



**1ª DISCUSSÃO** So. 11/2014

APROVADO  REJEITADO

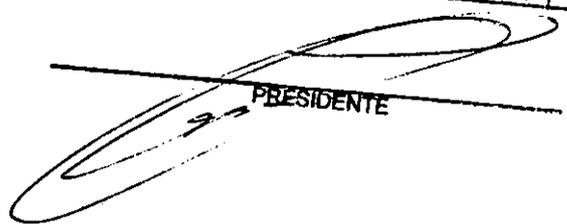
EM 13 / 03 / 2014

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** So. 12/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 18 / 03 / 2014

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

21

Matéria : PELOM 10/2013 - 1ª DISC.

Reunião : SO 11/2014  
Data : 13/03/2014 - 11:43:51 às 11:49:06  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:47:37
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:48:46
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	11:47:25
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:47:15
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:46:50
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:48:02
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:46:49
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	11:48:10
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:46:52
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:47:47
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:45:39
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:46:44
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:47:38
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:49:00
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:47:22
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	11:47:51
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:46:46
35	RODRIGO MANGA	PP	Sim	11:47:25
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	11:48:15
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:48:29

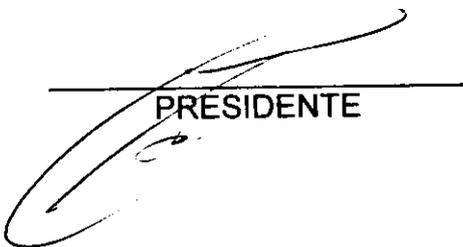
Totais da Votação :

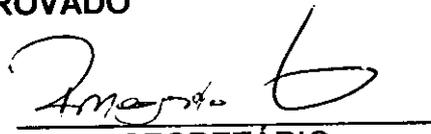
SIM      NÃO  
20        0

TOTAL  
20

Resultado da Votação :

APROVADO

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

22

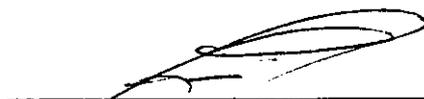
Matéria : PELOM 10/2013 -2ª DISC.

Reunião : SO 12/2014  
Data : 18/03/2014 - 12:10:58 às 12:13:53  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	12:12:57
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	12:11:38
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	12:11:53
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:12:35
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:13:02
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:11:51
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou	
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	12:13:44
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:13:15
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:12:01
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:13:07
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:11:08
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:13:45
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	12:13:33
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:12:16
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	12:12:58
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Não Votou	
35	RODRIGO MANGA	PP	Sim	12:11:34
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:13:45
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:11:51

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : APROVADO

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



23

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0224

Sorocaba, 18 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 39, de 18 de março de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito do Município de  
**SOROCABA**



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## **Nº** EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 39, DE 18 DE MARÇO DE 2014

**Dispõe sobre alteração do §1º do art. 61, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.**

PELOM Nº 10/2013, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O §1º do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XIV, XXII e XXIII deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal pelos atos e omissões praticados pelos seus prepostos". (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 18 de março de 2014.

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**  
*1º. Vice-Presidente*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** Cont. ELOM n. 39

**MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA**  
2º. Vice-Presidente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
3º. Vice-Presidente

**RODRIGO MACANHATO**  
1º. Secretário

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
2º. Secretário

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE MARÇO DE 2014 / Nº 1.628

FOLHA 1 DE 2

Nº EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 39, DE 18 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre alteração do §1º do art. 61, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

PELOM Nº 10/2013, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O §1º do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XIV, XXII e XXIII deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal pelos atos e omissões praticados pelos seus prepostos”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 18 de março de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE  
1º Vice-Presidente





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE MARÇO DE 2014 / Nº 1.628

FOLHA 2 DE 2

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA  
2º Vice-Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
3º Vice-Presidente

RODRIGO MAGANHATO  
1º Secretário

JESSÉ LOURES DE MORAES  
2º Secretário

JOSÉ APOLO DA SILVA  
3º Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

Rosa/

